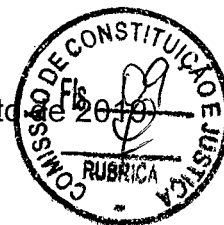
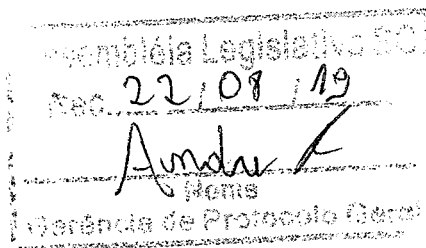


Ofício **GPS/DL/ 1072 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019



Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0133.2/2019, que "Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

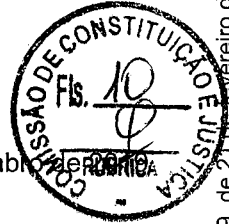
  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1067/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.



|                           |
|---------------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |
| 037º Sessão de 25.09.19   |
| Anexar a(o) PL 133/19     |
| Diligência                |
| <i>[Assinatura]</i>       |
| Secretário                |

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1072/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0133.2/2019, que "Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 582/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que, "Ainda que o Projeto contenha disposições eminentemente programáticas, tendo delegado, ao Poder Executivo, a posterior regulamentação da Lei, bem como submetido a criação de cargos à edição de lei específica, é certo que a proposição interfere diretamente na gestão do Poder Executivo, criando despesas aos cofres públicos, razão pela qual a iniciativa do processo legislativo deve ser do Chefe do Poder Executivo. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir na organização das secretarias, no caso da Secretaria de Estado da Educação, ao pretender criar a obrigatoriedade de contratação de profissional que não integra a relação de profissional que deve se fazer presente nas escolas, impondo o dever de que novos cargos sejam criados. Desse modo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, pois, como visto acima, a proposição é de todo inconstitucional".

E, diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF).

A SEA, por intermédio do Parecer nº 724/2019/COJUR/SEA/SC, concluiu que "[...] o projeto de lei em análise, de origem Parlamentar, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como de vício material, por afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual".

Já a SEF, mediante o Parecer nº 595/2019-COJUR/SEF, informou que "A DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 188/2019, afirmando, em suma, que: 'As disposições da norma proposta são de cunho programático, e exigirão medidas que tendem a aumentar despesas no Poder Executivo, como a criação e nomeação de cargos. Quanto ao aspecto financeiro, que cabe a esta Diretoria, alerta-se que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei nº 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal nº 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 24 / 9 / 19

SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**

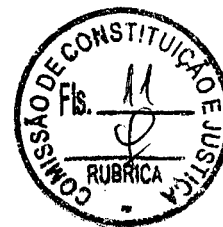
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofid\_1067\_PL\_0133.2\_19\_SED\_SEA\_SEF  
SCC 8555/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 e-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**



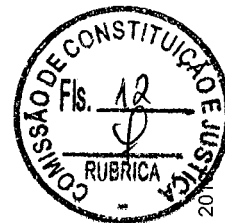
(Fl. 2 do Ofício nº 1067/CC-DIAL-GEMAT, de 23.9.19)

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União. Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais. No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF. Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, incidem vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF. Feitas estas considerações, sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembremos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil



**PARECER Nº 582/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00008667/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0133.2/2019**, que “*dispõe sobre a contratação de profissionais da área de Psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

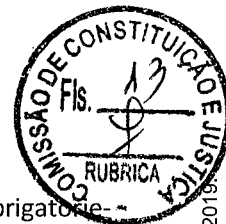
**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

A matéria tratada no Projeto de Lei ora em comento pretende impor, ao Poder Executivo, a obrigação de contratar profissionais da área de Psicologia, para integrar o quadro de servidores das escolas que integram a rede pública estadual de ensino.



Destaca-se, desde logo, a inviabilidade jurídica da proposição, visto que tal obrigatoriedade, além de ensejar a esta Pasta significativa repercussão financeira, insuscetível de ser absorvida pelos cofres públicos no atual quadro de notória insuficiência de recursos, acaba por interferir em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

É que compete exclusivamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo no que diz respeito aos os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos públicos, conforme segue:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

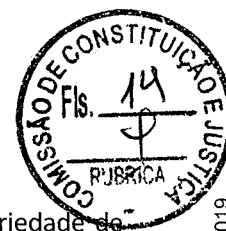
[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

Ainda que o Projeto contenha disposições eminentemente programáticas, tendo delegado, ao Poder Executivo, a posterior regulamentação da Lei, bem como submetido a criação de cargos à edição de lei específica, é certo que a proposição interfere diretamente na gestão do Poder Executivo, criando despesas aos cofres públicos, razão pela qual a iniciativa do processo legislativo deve ser do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir na organização das



secretarias, no caso da Secretaria de Estado da Educação, ao pretender criar a obrigatoriedade de contratação de profissional que não integra a relação de profissional que deve se fazer presente nas escolas, impondo o dever de que novos cargos seja criados.

Desse modo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois, como visto acima, a proposição é de todo inconstitucional.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0133.2/2019**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico<sup>2</sup>

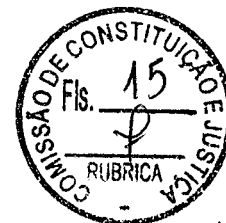
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 582/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**PARECER Nº 724/2019/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SCC 00008668/2019*

*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 133.2/2019, que “Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.”. Vício de iniciativa. Inexistência de estudo de impacto financeiro. Óbice ao prosseguimento.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 133.2/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.”, com vistas a responder ao Ofício nº 890/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

*Prima facie*, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

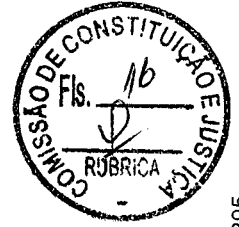


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 133.2/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



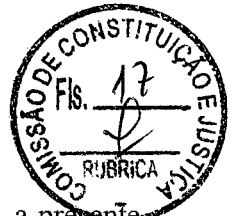


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



Com base nos esclarecimentos contidos na justificativa do projeto de lei, a presente proposta tem por objetivo a contratação de profissionais da área da psicologia, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, com o fim de que se promova aos estudantes, especialmente às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e social, o amparo necessário para o seu pleno desenvolvimento intelectual e emocional, atuando junto a todos aqueles que fazem parte da escola: alunos, educadores, pais e comunidade.

Neste passo, colhe-se do projeto de lei em comento, disponível para consulta nos autos SCC 8555/2019 (fl. 004), que a implementação das ações administrativas para a contratação dos psicólogos caberá à Secretaria de Estado da Educação e que o provimento dos cargos dar-se-á por meio de concurso público, bem como que as despesas oriundas da norma correrão por conta das dotações orçamentárias do referido órgão.

Dito isso, cumpre destacar que a proposta dispõe que, para a completa efetivação da obrigatoriedade, a implementação das ações administrativas acontecerá gradativamente, em três anos, a contar da data da publicação da pretendida lei.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...] a lista de cargos do quadro civil da SED, bem como seu quantitativo, está disposta na Lei Complementar nº 676/2016, Anexo III-H, e não há previsão para o cargo de Psicólogo no âmbito daquela Secretaria.

Dessa forma, a contratação tal qual prevista no projeto em análise somente poderia se dar de forma emergencial, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 260/2004:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Estadual, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

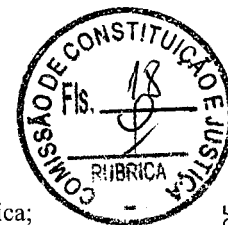


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; e

III - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo.

Como se vê, ainda assim, a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino de Santa Catarina não encontraria amparo legal a ponto de ser considerada necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia manifestação da SED a respeito da matéria. Caso se entenda pela procedência do pleito, a iniciativa legislativa deve partir da própria SED com a necessária informação do quantitativo de Psicólogos que deverá conter no seu quadro, para que se possa efetuar a repercussão financeira e submeter a proposta legislativa à aprovação superior.

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente da criação de cargos e funções públicas, de acordo com o estatuído no inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

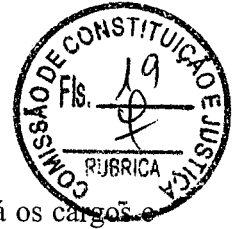
**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

De igual norte, colhe-se de julgado Supremo Tribunal Federal:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j.4-6-2008, P, DJEde20-6-2008)



Cumpre ressaltar que a simples menção de que “Lei específica estabelecerá os cargos e as vagas para os fins desta Lei, cujo provimento dar-se-á por concurso público” (art. 3º do projeto de lei), deixa claro que a implementação da lei implicará, necessariamente, em aumento de despesa para o Estado. Ocorre que, toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No presente projeto de lei nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o mesmo incide em vício material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, conclui-se que, não fosse a inconstitucionalidade material apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Por fim, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica desta Pasta sobre a proposta em comento, esta Secretaria de Estado da Administração considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 133.2/2019.

Ante o exposto, não obstante o nobre propósito da proposta, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem Parlamentar, **além de contrário ao interesse público**, padece de **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como de **vício material**, por afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual.

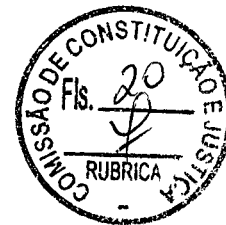


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 133.2/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

**Daniel Cardoso**

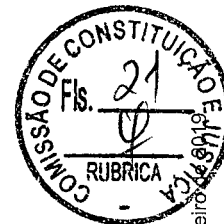
Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



*Processo nº SCC 8668/2019*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

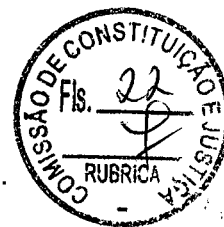
**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 724/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO nº: 395

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

Referência: Processo nº SCC 8668/2019 – Projeto de Lei nº 133.2/2019 que dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Senhora Gerente,

Trata-se de requerimento de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 133.2/2019 que dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino de Santa Catarina, para manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Sob outro enfoque, a lista de cargos do quadro civil da SED, bem como seu quantitativo, está disposta na Lei Complementar nº 676/2016, Anexo III-H, e não há previsão para o cargo de Psicólogo no âmbito daquela Secretaria.

Dessa forma, a contratação tal qual prevista no projeto em análise somente poderia se dar de forma emergencial, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 260/2004:

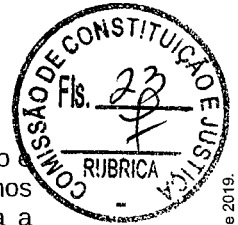
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**



prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Estadual, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

- I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; e
- III - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e à demanda comprovada de Secretarias de Estado e entidades da Administração Pública. (ADI TJSC 2009.040965-2).

Como se vê, ainda assim, a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino de Santa Catarina não encontraria amparo legal a ponto de ser considerada necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia manifestação da SED a respeito da matéria. Caso se entenda pela procedência do pleito, a iniciativa legislativa deve partir da própria SED com a necessária informação do quantitativo de Psicólogos que deverá conter no seu quadro, para que se possa efetuar a repercussão financeira e submeter a proposta legislativa à aprovação superior.

Por fim, caso o projeto de lei seja aprovado e a lei sancionada, a simples menção de que “Lei específica estabelecerá os cargos e as vagas para os fins desta Lei, cujo provimento dar-se-á por concurso público” (art. 3º do projeto de lei) deixa claro que a implementação da lei implicará, necessariamente, em aumento de despesa para o Estado.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para análise.

**MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO**  
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.  
Encaminhe-se a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

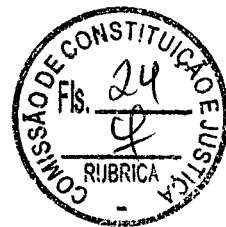
**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.  
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

**RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER N.º 595/2019-COJUR/SEF**

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

**Processo:** SCC 8671/2019

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 133.2/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 133.2/19 de origem parlamentar que *“Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de Psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”*.

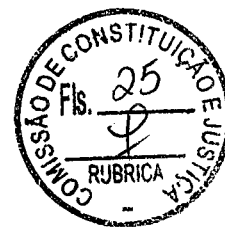
A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 891/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta estipula que as escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina devem promover a contratação de profissionais da área de Psicologia, cujo provimento dar-se-á por concurso público.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 188/2019, afirmando, em suma, que:

As disposições da norma proposta são de cunho programático, e exigirão medidas que tendem a aumentar despesas no Poder Executivo, como a criação e nomeação de cargos.

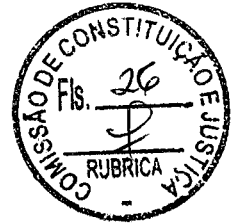
Quanto ao aspecto financeiro, que cabe a esta Diretoria, alerta-se que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, incidem vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF.

**Feitas estas considerações, sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados. (grifei).**

Observa-se pela manifestação da DITE, que o Poder Executivo estadual se encontra no limite de despesa de pessoal, de modo que existem vedações pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), da qual se extrai:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II - criação de cargo, emprego ou função;**

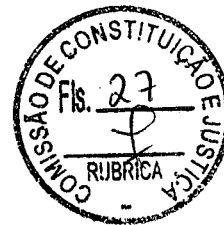
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim sendo, observando as competências desta Pasta, que se limitam aos aspectos orçamentários da proposta, e, com base na manifestação da DITE, caso a proposta resulte na criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, nosso posicionamento é contrário a sua aprovação.

É o parecer.

**Rafael do Nascimento**

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

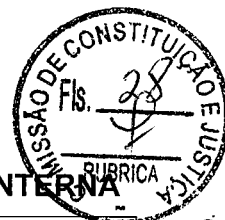
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos –  
DIAL/CC.

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|                                                                                                        |                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
|                                                                                                        | <b>Nº</b><br>188/2019     |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)                                                     | <b>DATA</b><br>29/08/2019 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)                                                           |                           |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 8671/2019 – diligência ao PL 133.2/2019 – contratação de psicólogos nas escolas |                           |

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei n. 133.2/2019, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a contratação de profissionais da área de Psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”.

As disposições da norma proposta são de cunho programático, e exigirão medidas que tendem a aumentar despesas no Poder Executivo, como a criação e nomeação de cargos.

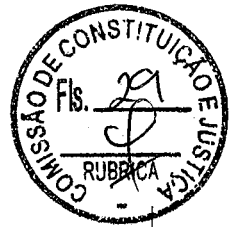
Quanto ao aspecto financeiro, que cabe a esta Diretoria, alerta-se que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota ‘C’, e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, incidem vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF.

Feitas estas considerações, sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**  
(documento assinado eletronicamente)